

# RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR: E O DIREITO À EFETIVA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO VÍCIO DO PRODUTO E SERVIÇO

BEZERRA, F. V.<sup>1</sup>; CARNEVALLE, M. J.<sup>2</sup>

## RESUMO

**Objetivo:** Explanar-se sobre a responsabilidade civil do fornecedor e o direito do consumidor à reparação de danos decorrentes da relação de consumo. **Método:** Revisão bibliográfica com base em doutrinas e legislação vigente. **Resultado:** Compreensão da responsabilização do fornecedor como sendo objetiva e solidária devendo ressarcir o consumidor independentemente da comprovação de culpa. **Conclusão:** Com base na responsabilidade objetiva que verifica-se ser a regra para as relações de consumo, o fornecedor deverá sempre ressarcir o consumidor, pois comprova-se que busca-se sempre uma relação justa de modo que o consumidor mostra-se ser o lado mais frágil.

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Fornecedor. Relação de Consumo.

**Objective:** Explain the civil liability of the supplier and the consumer's right to compensation for damages arising from the consumer relationship. **Method:** Bibliographic review based on doctrine and current legislation. **Results:** Understanding of the supplier's liability as being objective and joint and several, and that the consumer must be compensated regardless of proof of guilt. **Conclusion:** Based on the objective responsibility that is the rule for consumer relations, the supplier must always reimburse the consumer, because it is proven that a fair relationship is always sought so that the consumer is shown to be the weakest side.

**Keywords:** Responsibility. Supplier. Consumer Relation.

## INTRODUÇÃO

O trabalho a seguir explanar-se-á a respeito da responsabilidade civil do fornecedor presente nas relações de consumo, e o dever que o mesmo possui de indenizar o consumidor considerando que demonstra-se ser a parte mais vulnerável.

Em decorrência ao aumento do consumo desenfreado, fez-se necessário o aumento da demanda que antigamente era confeccionado artesanalmente. Em

---

<sup>1</sup> Fernanda Volpi Bezerra. Discente do curso de Direito da Faculdade de Apucarana – Fap. Apucarana – PR. 2021. E-mail: fernandavolpi15@gmail.com

<sup>2</sup> Moacir Junior Carnevalle. Orientador da Pesquisa. Docente da Faculdade de Apucarana – Fap. Especialista em Metodologia do Ensino Superior e aperfeiçoamento em Preparação para Ingresso na Magistratura do Estado do Paraná. E-mail: moacir.carnevalle@fap.com.br

decorrência disso, iniciou-se as produções em larga escala, porém, em consequência disso, surgiram os vícios e defeitos, em decorrência da maior produção e do desenvolvimento tecnológico à cerca de tais acontecimentos.

Diante disso, discorrer-se-á sobre a importância da aplicação da legislação vigente nas relações de consumo perante a responsabilização civil do fornecedor na reparação de danos decorrentes do vício do produto e serviço.

## **OBJETIVO**

Analisar a responsabilidade civil do fornecedor pelos danos sofridos em decorrência da aquisição de produtos ou serviços com vícios nas relações de consumo, previstas no Código de Defesa do Consumidor.

## **MÉTODO**

Com a finalidade de realizar o desenvolvimento do assunto pretendido, o método a ser utilizado além do referencial teórico é o método científico sendo empregado para verificar melhor entendimento sobre a caracterização da responsabilidade civil do fornecedor pelos danos sofridos em decorrência da aquisição de produtos ou serviços nas relações de consumo.

O método científico busca facilitar os resultados de uma pesquisa. Assim sendo para este trabalho, o tipo de pesquisa empregada será revisão de literatura, ou seja, pesquisa bibliográfica, para verificar melhor entendimento a respeito do tema abordado. Para tanto, utilizará artigos já publicados em site de banco de dados, doutrinas e a legislação vigente.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Código de Defesa do consumidor tutela em todo seu texto legislativo sobre a relação de consumo, em seu objetivo central trata-se da busca de uma relação consumerista justa, buscando igualar as partes, visando proteger, dar segurança e proteção à parte mais vulnerável.

Haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos polos da relação o consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços (NUNES, 2018, p.83)<sup>3</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor, traz claramente cada uma das definições das partes que constituem a relação de consumo. Consumidor, mesmo não tendo uma definição inteiramente determinada, foi estipulado pelo Código de Proteção e Defesa

---

<sup>3</sup> NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 83.

do Consumidor em seu artigo 2º bem como a segurança em seu parágrafo 2º<sup>4</sup>, sendo completados por outros dois artigos, o artigo 17<sup>5</sup>, que engloba ao conceito consumidor como “todas as vítimas do evento” e o artigo 29<sup>6</sup> que inclui como sendo “todas as pessoas determináveis ou não”.<sup>7</sup>

Em se tratando do fornecedor, não é somente quem produz ou fabrica, é considerado aquele que oferece bens e serviços ao consumidor, considerando também o intermediário ou comerciante. Assim sendo o produtor originário tem a responsabilidade pelo produto ofertando no mercado de consumo, de acordo com a redação do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.<sup>8</sup>

O artigo 12 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor<sup>9</sup> possui um *plus* a mais quanto à definição de fornecedor, ao cominar responsabilidade objetiva na relação de consumo, opera como fabricante, produtor, construtor, importador, ampliando deste modo, o rol daqueles classificados como fornecedores, vindo a ser todos aqueles que oferecem produtos e serviços no mercado de consumo, com o intuito de suprir às necessidades dos consumidores.<sup>10</sup>

Conceitua-se produto, com base no artigo 3º, § 1º<sup>11</sup> da CDC, segundo as palavras de Flavio Tartuce “produto é qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial, colocado no mercado de consumo.”<sup>12</sup>

E por fim, nota-se que a definição de serviço, também é dada de maneira completa pelo legislador, define-se no artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), porém de maneira exemplificativa.<sup>13</sup> Em seu texto, discorre que,

---

<sup>4</sup> Lei nº 8078/90 - Art 2º: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” §§ 2º Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

<sup>5</sup> Lei nº 8.078/90: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

<sup>6</sup> Lei nº 8.078/90: Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

<sup>7</sup> NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 83.

<sup>8</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>9</sup> Lei nº 8. 078/90 - Art 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador, respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

<sup>10</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do consumidor**. 15. ed. rev., atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 96.

<sup>11</sup> Lei nº 8.078/90 - Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

<sup>12</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018 p. 114.

<sup>13</sup> NUNES, 2018, *op. cit.* p. 99.

“serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”<sup>14</sup>

Como explanou-se anteriormente, o Código de Defesa do Consumidor preocupou-se em seu artigo 12, deixar expressamente bem claro que o fornecedor deve ser responsabilizado objetivamente pelos vícios que forem ocasionados ao consumidor, ou seja, independente da comprovação de culpa.<sup>15</sup>

Os vícios inerentes ao produto, podem ser divididos entre vícios de qualidade e quantidade, porém de maneira geral, a preocupação do legislador, é que o fornecedor tenha maior responsabilidade sobre o produto que ele irá integrar ao mercado, e que atinja o devido objetivo para o qual foi fabricado, dando o devido respaldo para a parte mais vulnerável, o consumidor.

Não diferente do vício relacionado ao produto, os vícios de serviços também, aplica-se a regra de solidariedade, entre todos os envolvidos com a prestação. Em outras palavras, se um serviço contratado tiver sido mal prestado, responderão todos os envolvidos (Tartuce, 2018, p.195).<sup>16</sup>

Ao se tratar da reparação cabível para cada um dos vícios citados acima, os vícios inerentes ao produto, e relacionado com o vício de qualidade, vêm disposto no artigo 18, §1<sup>o</sup><sup>17</sup>. O vício de quantidade, assim como o vício do serviço, o legislador coloca a reparação de ambos no mesmo sentido, ou seja, o consumidor poderá escolher a forma que lhe será cabível para ser ressarcido.<sup>18</sup>

## CONCLUSÃO

Demonstrou-se que a responsabilização do fornecedor deve ser de maneira solidária, a qual, o legislador trouxe de maneira completa que fornecedor tem a obrigação de fornecer/prestar o produto/serviço, de modo que atinja o fim para que

---

<sup>14</sup> Lei nº 8.078/90 - Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 56-57.

<sup>16</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018 p. 195.

<sup>17</sup> Art. 18, § 1º, CDC: Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.

<sup>18</sup> NUNES, 2018, *op. cit.* p.205.

lhe foi destinado, e que o consumidor, será respaldado pelo prejuízo sofrido, por quais quer que sejam as partes envolvidas no fornecimento/prestação.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 13 set 2021.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do consumidor**. 15. ed. rev., atual. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor: consumidores – leis e legislações – Brasil 2. Consumidores – Proteção. consumidores – Leis e legislação – Brasil 2. Consumidores – Proteção – Brasil I. Título**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.